



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 21/2022

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: AKSIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	CPF/CNPJ: 30.378.261/0001-00
---	-------------------------------------

Endereço: Fazenda Turvo, S/N, Zona Rural	Bairro: Zona Rural
---	---------------------------

Município: Capitólio	UF: MG	CEP: 37930-000
-----------------------------	---------------	-----------------------

Telefone: (11) 9 8975-2294 // (37) 9 99574724 // (37) 9 84134090	E-mail: latitude.consultoria@gmail.com
---	---

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Turvo	Área Total (ha): 129,3200 ha
-----------------------------------	-------------------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat. 24.187	Município/UF: CAPITÓLIO/ MG
---	------------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3112802-B28A.93A0.201E.44BB.8813.2D47.67B0.BDD5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	16,1629 ha	HA
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,31600 ha	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	16,1629 ha	HA	367263.16 m E	7715833.86 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2928 ha	HA	368160.63 m E	7716464.78 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	16,4557

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CERRADO/ CAMPO CERRADO E CAMPO NATIVO	Avançado	16,4557

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA NATIVA	LENHA	167,2431	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/01/2021

Data da vistoria: 14/07/2021

Data de solicitação de informações complementares: 04/08/2021

Data do pedido de prorrogação do prazo: 24/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 25/10/2021

Data da revistoria: 19/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 29/11/2021

Data do pedido de informações complementar conforme solicitação jurídica: 19/05/2022

Data do pedido de prorrogação e prazo: 08/07/2022

Data da apresentação das informa informações complementares conforme solicitação jurídica: 02/09/2022

Data da revistoria : 28/09/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14/10/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 16,1629 ha, sendo 1,7530 ha referente a análise corretiva e a Interven com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em um total de 0,31600 ha referente a análise corretiva na fazenda Turvo, matrícula 24.187, localizada no município de Capitólio, para uso em complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos.

OBS: O pedido inicial de intervenção visava a supressão em uma área com 11,9199 ha, sendo que após a vistoria e após a análise jurídica houve a necessidade da readequação do processo.

2.1_Do apoio jurídico:

A área de intervenção está localizada na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra sendo um empreendimento de porte considerável. Foi solicit um apoio jurídico conforme despacho 1230, respondido conforme despacho 87, que resumidamente informa que:

De acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC ou sua Zona de Amortecimento só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC. Entende-se que tal autorização já foi dada, qual seja, a Autorização Direta nº 26/2019. Ressalta-se que essa autorização não se confunde com a autorização para a intervenção ambiental, de competência do IEF, sendo apenas uma autorização no que se refere aos impactos que o mesmo possa vir a causar na referida UC, trazendo condicionantes gerais e específicas que devem ser observadas

2.2_Do pedido de informação complementar despacho 1281

Foi solicitado ao empreendedor no item 10 do referido despacho o seguinte:

“Em campo foi relatado que já há o documento ao qual o ICMBIO, órgão responsável pela administração da UC, autoriza ou não se opõe a implantação / operação / desenvolvimento da atividade em questão, sendo que está anexo ao processo a autorização 26/2019. Caso haja outras autorizações emitidas pelo ICMBIO para o empreendimento em questão, por favor, anexá-las ao processo”.

O empreendedor informou o seguinte:

“Segue apenso os documentos de autorização do ICMBIO que empreendimento tem acesso. O órgão ambiental poderá solicitar ao ICMBIO, demais documentos os dados adicionais no processo que originou a autorização, Processo nº 02128.001190/2019-90 e 02128.002100/2019-88”.

Conforme análise da documentação inserida no processo não há referência ao empreendimento Parque Aquático Tuná e Cataguá Resort e o empreendedor informou q órgão ambiental poderá solicitar ao ICMBIO demais documentos e dados adicionais que originou a autorização.

Foi encaminhado um e-mail ao coordenador do Parque Nacional Da Serra da Canastra, o Sr. Fabio Mello, solicitando demais informações complementares a autorização do ICMBIO, conforme cópia do e-mail transcrita abaixo:

“Bom dia!! Tudo bem Fábio? É o Saulo, gestor ambiental do Instituto Estadual de Florestas. Nós conversamos sobre o empreendimento Catágua, Canyons de Capitóli vc me solicitou que fosse enviado um e-mail. Estou fazendo a análise do processo de intervenção ambiental referente ao empreendimento e no procedimento consta a autorização "Ofício SEI nº 766/2019-PARNA Serra da Canastra/ICMBio" que está anexada a esse e-mail. Gostaria de saber se existe mais alguma informação a ser complementada pelo ICMBIO em referência ao empreendimento Catágua, (Cataguá resort, Tuna parque aquático capitólio, Paua parque de aventura). Bom dia!! Onte esqueci de enviar a outra autorização que está inserida no processo em questão. Essa autorização refere-se ao parque de aventura”.

Por e-mail o Sr. Fábio Mello respondeu o seguinte: “Boa tarde Saulo, Verifiquei o processo aqui e está tudo ok. Como não nos chegou nenhum fato novo ou comunica de alteração do que foi proposto inicialmente, consideramos que não há informação a ser complementada pelo ICMBio.”

Cópia do e-mail anexada ao processo!

2.3_Do auto de infração 273411/ 2021 lavrado em nome da empresa requerente.

Conforme despacho 7 anexado a este processo foi constatado pela análise jurídica a existência do auto de infração 273411/ 2021.

Em análise aos sistemas de autos de infração SISFAI (<http://sisfai.semاد.gov.br/semاد/>) e CAP (Controle de Autos de Infração e processos administrativos) constatou-se que houve uma intervenção em APP que ocorreu no imóvel alvo desse processo e as considerações sobre a intervenção serão feitas no parecer técnico.

2.4_Do novo auto de infração

O empreendedor solicitou a regularização de outras intervenções feitas no imóvel em desacordo com a licença ambiental obtida no processo 13010000655/19 - daia 0038202-d.

Foi lavrado o auto de fiscalização 227266/ 2022 e o auto de infração 302918/ 2022.

O auto de infração foi encaminhado ao empreendedor por meio do processo administrativo de auto de infração ambiental nº 763771/ 2022 e ainda não houve a quitação ou o parcelamento do débito por parte do empreendedor.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1_Imóvel rural:

Fazenda Turvo, matrícula 24.187

Município de Capitólio

Área do imóvel de 128,6200 ha no registro de imóveis e 129,3270 ha no levantamento topográfico com 4,97 módulos fiscais.

O município de Capitólio possui 31,47 % da sua área com vegetação nativa composta de campos nativos, campo cerrado, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

3.2_ Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112802-B28A93A0201E44BB88132D4767B0BDD5

- Área total: 128,2778 ha

- Área líquida do imóvel: 128,2778 ha

- Área de servidão: 00,0000 ha

- Área de reserva legal: 25,8748 ha

- Área consolidada: 0,1859 ha

- Área de preservação permanente: 21,8026 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 120,0966 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 25,8748 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal demarcada no CAR refere-se a somente a matrícula 24.187

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 8 fragmentos de vegetação nativa com características de campo cerrado, campo nativo e algumas áreas de cerrado.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo o CAR passível de aprovação.

Obs: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal.

A matrícula 24.187 não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008, somente houve a retificação de área.

4_ Do processo 13010000655/19 - daia 0038202-d

Já houve no imóvel um pedido para intervenção referente ao processo 13010000655/19.

O parecer técnico vinculado a este processo descreveu o seguinte:

“Na propriedade já é desenvolvida a atividade de ecoturismo através de intensa visitação a qual ocorre de maneira descontrolada e acesso aos atrativos naturais por meio de trilhas. O objetivo das intervenções é adequar as trilhas pré-existentes aos padrões de meio ambiente, segurança e acessibilidade. O empreendimento também visa a construção de benfeitorias que compreendem área de estacionamento, centro de visitantes com serviços de alimentação (bilheteria e restaurante) e loja de souvenirs, cuja área de intervenção ambiental será de 04,90 ha, bem como a instalação de estruturas de apoio a visitação turística nas áreas de APP (como decks de madeira nas áreas mirantes, cercas de segurança, placas de sinalização e de informações e acesso a um ancoradouro que será construído na represa) e de equipamentos de lazer cuja instalação necessita de pequena área e intervenções de baixo impacto, como ponte pênsil e linhas de tirolesa, cuja área de intervenção será de 0,2470 ha;

Importante destacar que as intervenções ambientais na propriedade devem ser realizadas até a cota 769 (Cota de segurança da represa de Furnas), pois abaixo da referida cota, a área pertence a Furnas Centrais Elétricas”.

De acordo com informações repassadas no ato da vistoria, a intervenção ambiental pretendida será realizada na manutenção das trilhas existentes e construção de novas trilhas, e será mínima, pois estas foram definidas de forma a causar o menor impacto ambiental possível, evitando-se ao máximo o corte de indivíduos arbóreos e acompanhando a topografia do terreno, não realizando intervenções em áreas com inclinação superior a 25°;

Conforme Artigo 12 da Lei 20.922/13: “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”;

De acordo com a mesma lei, a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo é atividade de baixo impacto Ambiental”.

O parecer técnico do processo 13010000655/19 conclui o seguinte - DAIA 0038202-D

“Por fim o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em uma área de 04,90 ha na Fazenda Turvo de propriedade de AKSIS Empreendimentos e Participações Ltda com objetivo de instalar benfeitorias e tornar a área acessível para realização de ecoturismo, bem como intervenção em 0,2470 ha em APP, conforme demarcação em mapa anexo, localizada no município de Capitólio/MG”.

O parecer jurídico vinculado a este processo complementa o seguinte em relação a intervenção em APP autorizada em 0,2470 ha

“De acordo com o parecer técnico, a intervenção em APP com supressão de vegetação foi solicitada para uma área de 0,247 ha, com finalidade de “instalação de estruturas de apoio à visitação turística nas áreas de APP (como decks de madeira nas áreas de mirantes, cercas de segurança, placas de sinalização e de informações e acesso a um ancoradouro que será construído na represa) e de equipamentos de lazer cuja instalação necessita de pequena área e intervenções de baixo impacto, como ponte pênsil e linhas de tirolesa”.

Segundo o parecer, “de acordo com as informações repassadas no ato da vistoria, a intervenção ambiental pretendida será realizada na manutenção das trilhas existentes e construção de novas trilhas, e será mínima, pois estas foram definidas de forma a causar o menor impacto ambiental possível, evitando-se ao máximo o corte de indivíduos arbóreos e acompanhando a topografia do terreno, não realizando intervenções em áreas com inclinação superior a 25°”.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP pode ser autorizada em caso de atividades de baixo impacto ambiental:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (...)

Nesse sentido, considera-se como de baixo impacto ambiental, de acordo com a mesma Lei:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; (...)

a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (...)

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; (...)

Por se tratar de intervenção ambiental considerada como de baixo impacto pela legislação, a mesma é passível de ser autorizada”.

O parecer jurídico do processo 13010000655/19 conclui o seguinte - DAIA 0038202-D

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO, considerando:

Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa – 0,2470 ha

Supressão de vegetação nativa – 4,9000 ha”

5.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA em área comum

5.1_Supressão em área comum com um total de 16,1629 ha

A princípio foi solicitada a intervenção em uma área com **11,9199 ha para construção de um complexo turístico** e de lazer, inclusive parques temáticos e em vistoria relatado que haveria a necessidade de intervenções na faixa de domínio do DER na MG 050 para acesso ao complexo turístico.

Foi solicitado por informação complementar a apresentação da anuência do DER e a adequação do projeto.

Foi apresentado um termo de aprovação do projeto para acesso ao Parque Aquático e para o resort e um novo requerimento solicitando a intervenção na faixa de domínio do DER em 02,4900 ha.

Sendo assim a área total solicitada para Supressão da cobertura vegetal nativa foi de 14,4099 ha, sendo:

02,4900 ha intervenção na faixa de domínio do DER

11,9199 ha intervenção na matrícula 24.187 (alvo desse processo)

Foi constatado pela análise jurídica a existência do auto de infração 273411/ 2021, sendo assim o proprietário foi oficializado a regularizar a intervenção ocorrida sem devida autorização.

O proprietário apresentou um novo requerimento solicitando a regularização da intervenção em APP referente ao auto 273411/ 2011 e também outras intervenções.

O novo requerimento solicitou:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 16,1629 ha (1,7530 ha corretivo)

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,31600 ha corretivo

Visando uma melhor análise descrevo a parte cada área solicitada para supressão conforme projetos apresentados:

5.2_ Do plano de utilização pretendida para a área com 11,9199 ha

“A intervenção ambiental envolve um corte raso com destoca em um fragmento de vegetação nativa, no valor total de 11,9199 hectares, bioma cerrado. Tal intervenção faz necessária para a execução do projeto de implantação de um parque aquático.

A propriedade possui uma área de 129,3277 hectares, a área de intervenção direta detém 11,9199 hectares, tendo como vegetação predominante a formação cerrado stricto sensu ou cerrado ralo (Figura 2), um dos 11 tipos de formações descritas para esse bioma. O Cerrado Ralo é um subtipo de vegetação arbóreo-arbustiva, com cobertura arbórea de 5% a 20% e altura média de dois a três metros. Representa a forma mais baixa e menos densa de Cerrado sentido restrito. O estrato arbustivo-herbáceo é o mais destacado comparado aos subtipos anteriores, especialmente pela cobertura gramínea.

As espécies de árvores são de pequeno porte, possuem muitas folhas e seus ramos são tortuosos. O trabalho tem como objetivo à quantificação da flora na Fazenda Tu mediante inventário florestal quali-quantitativo, com ênfase nas áreas a serem implantado o projeto.”

5.3_ Do inventário florestal (censo)

“O método de amostragem definido foi o ACE– Amostragem Casual Estratificada para a área total de intervenção e um Censo Florestal também chamado de Inventário 100% das espécies imunes de corte.

Subdividiu-se as áreas com remanescentes de vegetação nativa em dois estratos distintos, em função dos diferentes volumes médios das parcelas que foram alocadas e cada um deles. Os estratos foram denominados Estratos I e II com áreas de, respectivamente, 4,3700 e 7,5499 hectares.

No total foram alocadas 8 parcelas de 20 x 50 m (1000 m²), aleatoriamente distribuídas nos estratos, sendo 3 no estrato I e 5 no estrato II.

Para proceder às análises fitossociológicas, foram coletados dados de CAP (circunferência medidos a 1,30 m de altura em relação ao solo), Htotal (altura total), nome popular e nome científico de todos os indivíduos presentes na área.

Foram amostrados, todos os indivíduos vivos pertencentes a espécies arbóreas, sob o critério de CAP $\geq 15,7$ cm (que representa o diâmetro mínimo igual a +/- 5,0 cm) As ramificações basais (perfilhados abaixo de 1,30 m) foram contabilizadas como um indivíduo nos cálculos das análises fitossociológica.

Ná área de amostragem foram amostrados 248 indivíduos divididos em 16 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre indivíduos, foram registradas 29 espécies botânicas. O *Stryphnodendron adstringens* apresentou 57 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela *Byrsonima verbascifolia*, que apresentou 27 indivíduos.

Dentre as 16 famílias inventariadas, Fabaceae é encontrada em maior quantidade, tendo 49,19% ou 122 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela Malpighiaceae que apresenta 12,10% ou 30 indivíduos, sendo consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente.

Analisando o sucesso de colonização as espécies e atribuindo-o aos parâmetros fitossociológicos (principalmente ao IVI), pode-se afirmar que as espécies que definem estrutura geral na área em estudo são: *Stryphnodendron adstringens* e *Byrsonima verbascifolia* (correspondem a 20,51% e 9,1% do IVI).”

Erro total do inventário foi de 9,1008%

O Volume foi estimado em 99,3529 m³ e o volume estéreo estimado 149,0293 st

Foram encontradas duas espécies imune de corte sendo 8 Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 14 Pequi (*Caryocar brasiliense*), totalizando 22 árvores protegidas não serão cortadas.

As árvores protegidas estão devidamente plaqueadas e identificadas em campo e não serão cortadas conforme relatado no PUP.

“Diante do exposto o empreendimento prevê a conservação destes indivíduos arbóreos, obedecendo um raio físico de 1 a 7 metros de cada indivíduo, esse valor de raio irá variar de acordo com o projeto arquitetônico/civil do empreendimento, a maioria dos indivíduos estão na área verde de lazer ou institucional do empreendimento”.

5.4_ Do plano de utilização pretendida para a área com 02,4900 ha (área do trevo).

*Para melhor representatividade do local foi empregado o método de amostragem censo florestal, também chamado de inventário florestal 100%.

No total foram mensurados 194 indivíduos, todos os indivíduos mensurados foram georreferenciadas com uso de GPS, as árvores foram demarcadas com tinta spray (Figura 2).

Foram amostrados, todos os indivíduos vivos pertencentes a espécies arbóreas, sob o critério de $CAP \geq 15,7$ cm (que representa o diâmetro mínimo igual a +/- 5,0 cm)

Ná área de estudo foram amostrados 194 indivíduos divididos em 24 famílias (contabilizando mortos e não identificados) do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido.

Na área de censo foi mensurada uma área de 2,49 hectares, quantificando total de 194 com um volume total de 38,69 m³.”

No levantamento do estrato arbóreo foi encontrada uma espécie imune de corte, Pequi (Caryocar brasiliense), totalizando 1 indivíduo (Caryocar brasiliense Cambess coordenada UTM SIRGAS 2000 X 367616,896 Y 7716197,096 que também não será cortado, obedecendo um raio físico de 1 a 7 metros de cada indivíduo, esse valor irá variar de acordo com o projeto arquitetônico/civil do empreendimento.

5.5_ Do projeto apresentado para a área com 1,7530 ha corretivo

O processo 13010000655/19 autorizou a supressão da vegetação nativa em 4,9000 ha – DAIA 0038202-D.

O requerente informa no novo projeto anexado ao processo que do total autorizado com 4,9000 ha houve intervenções em 3,5130 ha.

A área com 1,7530 ha solicitadas como DAIA corretiva são novas áreas que na implantação do empreendimento foram realizadas.

Segundo relatado houve necessidade de adequações e adaptações conforme relatado no projeto:

“Como preceito geral as alterações ocorreram por ocasião da implantação onde, ora se verificava áreas e traçados menos impactantes, ausentes ou com menor supressão de vegetação nativa, eliminação de grande parte da rede de trilhas – reduzindo o número total de trilhas, bem como adaptando a melhor “topografia de campo” para a melhor acessibilidade do terreno e conservação das superfícies, além atualizar áreas de uso comum, tendo em vista a superação crescente de expectativas de visitação parque, tornando o projeto mais realista ao uso do espaço e ao mesmo tempo tornando mais sustentável e protetivo ao meio ambiente.”

Então do total autorizado com 4,9000 ha, foram suprimidos 3,5130 ha no local exato e o restante das intervenções sofreram alterações em um total de 1,7530 ha.

O pedido de regularização está relacionada a:

Ponto C1 – Estrada (e imediações do Receptivo ao turista) 2.188 m² - 0,2188 ha

Ponto C2 - Estrada 1.849 m² - 0,1849 ha

Ponto C3 - Estrada 2.588 m² - 0,2588 ha

Ponto C4 – Estrada concretada 1.013 m² - 0,1013 ha

Ponto C5 – Restaurante 2.095 m² - 0,2095 ha

Ponto C6 – Plataformas de tirolesa – lado leste 956 m² - 0,0956 ha

Ponto C7 - Estrada para o “Mirante escondido” 1.510 m² - 0,1510 ha

Ponto C8 - Estrada de acesso à ponte suspensa 1.190 m² - 0,1190 ha

Ponto C9 - Trilha de acesso à “área de apoio e manobra – Canion Leste” 435 m² - 0,0435 ha

Ponto C10 - Portão “de serviço” e infraestrutura de apoio 1.178 m² - 0,1178 ha

Ponto C11 - Área da lanchonete e sanitários 1.117 m² - 0,1117 ha

Ponto C12 - Estrada de acesso e Plataformas de tirolesa – lado oeste 1.411 m² - 0,1411 ha

TOTAL 17.530 m² - 1,7530 m³

As áreas possuem vegetação típica de campo cerrado e o cálculo do rendimento lenhoso foi de 9,3356 M³.

O inventário florestal apresentado para a área supressão da área com 11,9199 ha serve como referência para a área a ser regularizada, pois a vegetação testemunha está em área próxima e possui as mesmas fitofisionomias.

A área a ser regularizada atente aos quesitos para DAIA corretiva conforme descrita no decreto 47.749/ 2019 artigo 13.

Foi lavrado o auto de fiscalização 227266/ 2022 e o auto de infração 302918/ 2022

OBS: Na área total ocorreu 8 árvores de Ipê Amarelo (Handroanthus ochraceus) e 15 árvores de Pequi (Caryocar brasiliense), totalizando 23 árvores protegidas que não serão cortadas, pois a lei 20308/ 2012 não permite o corte das mesmas para o empreendimento em questão.

6. intervenção ambiental requerida em app

Foi solicitada a intervenção em área de preservação permanente em 0,3160 ha visando a regularização ambiental de uma área já intervida.

A área a ser regularizada refere-se a área autuada em 0,0044 ha conforme auto de infração 273411/ 2021 e também referente a autuação feita por esse gestor ambiental uma área com 0,3116 ha.

6.1_ Do auto de infração 273411/ 2021

Durante a análise jurídica foi verificada a existência do referido auto.

Foi feita uma análise nos sistemas de autos de infração SISFAI (<http://sisfai.semad.mg.gov.br/semad/>) e CAP (Controle de Autos de Infração e processos administrativos) onde verificou-se o seguinte:

Auto de infração 273411/2021

Vinculado ao Auto de Fiscalização 208034/2021

Equipe: 18ª CIA/ 2º/PEL – Gilberto Rodrigues e Marcio Jose dos Santos

INFORMAÇÕES DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO 208034/ 2021

- Observações do auto de fiscalização

“Atendendo denúncia, deslocamos até o empreendimento aksis empreendimentos e participações ltda - canyons de minas, município de capitólio/mg, onde segundo o denunciante o empreendimento estava realizando intervenções em área de preservação permanente no reservatório da uhe de furnas e lançando o rendimento lenhoso com pedras dentro do leito do manancial. No local constatamos que o empreendimento possui uma daia nº: 0038202-d, expedida em 11/02/2020, com validade até 11/02/2023 contemplando intervenções em área de preservação permanente e em área comum. durante a fiscalização foi constatado uma intervenção em área de preservação permanente, atingindo área com declividade superior a 45° graus e entre cotas 768/769 do reservatório de furnas, em uma área de 48 metros quadrados (0,0048 ha), mediante construção de acesso e instalação de estrutura em metal (escadas), intervenção esta que não está prevista na referida autorização para intervenção ambiental, bem como no mapa das intervenções apresentado junto ao ief - arcs; diante ao exposto foram tomadas as medidas administrativas pertinentes conforme documentação pertinente”.

- Atividades – Informações complementares

“Intervenção em área de preservação permanente, área com declividade superior a 45° e entre cotas do nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, (cotas 768 e 769), do reservatório da uhe de furnas”.

Informações do auto de infração 273411/ 2021

- embasamento do auto de infração

“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos”.

“Intervenção realizada em área de preservação permanente com declividade superior a 45°, na propriedade da autuada, e em área de preservação permanente do reservatório da uhe de furnas, entre as cotas 768 e 769 de inundação, área esta pertencente a união sob concessão de furnas centrais elétricas/sa, em uma área de 0,0048ha”.

- Demais cominações

“Suspensão das atividades fazenda turvo (canyons de minas empreendimentos de turismo ltda), no local da autuação, qual não está contemplado na devida autorização de intervenção ambiental. empreendimento possui daia nº 0038202-d expedida em 11/02/2021, com validade 11/02/2023. intervenção realizada em área de preservação permanente com declividade superior a 45°, na propriedade da autuada, e em área de preservação permanente do reservatório da uhe de furnas, entre as cotas 768 e 769 de inundação, área esta pertencente a união sob concessão de furnas centrais elétricas/sa. demolição das obras realizadas em área de preservação permanente após decisão definitiva”.

6.2_ Do auto de fiscalização 227266/ 2022 e o auto de infração 302918/ 2022

Foram lavrados por esse gestor ambiental e faz menção a intervenção em área de preservação permanente em 00,3116 ha e em área comum em 1,7530 ha em desacordo com autorização ambiental emitida.

O auto de infração e fiscalização estão anexados ao processo e demais informações estão mencionadas no item 8 desse parecer.

6.3_ Da taxas administrativas

A área total a ser suprimida possui 16,1629 ha e a área de intervenção em APP é de 0,3160 ha, sendo que o volume total do rendimento lenhoso obtido foi de 167,2431

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 504,78 foi paga no dia 21/12/2020

Taxa florestal: A taxa florestal referente a 119,2235 m³ no valor de R\$ 619,51 foi paga no dia 21/12/2020

Taxa de Expediente: A taxa de expediente complementar no valor de R\$ 43,44 foi paga no dia 19/11/2021

Taxa florestal: A taxa florestal complementar referente a 38,685 m³ no valor de R\$ 213,60 foi paga no dia 19/11/2021

OBS: O rendimento lenhoso total estimado no inventário florestal para a área total foi de 138,0429 m³, porém as taxas florestais pagas referem-se ao total de 157,9085 m³, ou seja, foi paga uma taxa a mais referente a 19,8656 m³.

Taxa Florestal: A taxa florestal complementar referente a 9,3356 m³ no valor de R\$ 124,69 foi paga no dia 01/09/2022

Taxa de Expediente: A taxa de expediente complementar referente a intervenção em 1,7530 ha no valor de R\$ 124,39 foi paga no dia 01/09/2022

Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a intervenção em APP em 0,316 ha no valor de R\$ 596,29 foi paga no dia 01/09/2022

6.3_ Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106157

6.4_ Das vedações referente ao decreto 47.749/ 2019

A área a ser regularizada atente aos quesitos para DAIA corretiva conforme descrita no decreto 47.749/ 2019 artigo 13.

O proprietário efetuou a quitação do débito referente ao auto de infração 273411/ 2021 no valor de R\$ 8488,51 no dia 02/08/2022, mas não houve a quitação do auto 227266/ 2022

7_ Análise técnica referente a área comum solicitada para supressão

A área solicitada para supressão com **16,1629** ha possui fitofisionomia de cerrado e campo cerrado.

A área está inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e inserida em área prioritária para conservação com as seguintes prioridades

A área ser considerada prioritária para conservação da biodiversidade em classe especial

A área possui relevância regional para a fitofisionomia de campo rupestre muito alta,

Prioridade para conservação da flora muito alta e alta

Prioridade para conservação da mastofauna, avifauna e da herpetofauna muito alta

Prioridade para conservação de anfíbios e répteis muito alta

Prioridade para conservação da fauna muito alta

Prioridade para conservação da flora muito alta

Área prioritária para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas

Área está inserida na zona de transição da reserva da biosfera da Mata Atlântica

A área possui critério locacional 2 de acordo com o simulador FCE eletrônico

Conforme constatado em vistoria a área solicitada para supressão possui relevo mais suave, com solos menos pedregosos e vegetação nativa típica de campo cerrado cerrado.

A área solicitada para supressão está dividida em três fragmentos, sendo:

1_ 02,4900 ha - intervenção na faixa de domínio do DER

A intervenção nesse local se faz necessária para o acesso ao empreendimento, sendo que está anexado ao processo um termo de utilização de acesso concedido pelo D

A área de intervenção possui características de cerrado ralo passível de intervenção.

2_ 11,9199 ha - intervenção na matrícula 24.187

Área plana suavemente ondulada com vegetação típica de campo cerrado e cerrado passível de intervenção.

3_ 1,7530 ha - intervenção na matrícula 24.187

Estradas, trilhas, infraestruturas em áreas com vegetação típica de campo cerrado e cerrado, passível de intervenção.

Ponto C1 – Estrada (e imediações do Receptivo ao turista) 2.188 m² - 0,2188 ha

Ponto C2 - Estrada 1.849 m² - 0,1849 ha

Ponto C3 - Estrada 2.588 m² - 0,2588 ha

Ponto C4 – Estrada concretada 1.013 m² - 0,1013 ha

Ponto C5 – Restaurante 2.095 m² - 0,2095 ha

Ponto C6 – Plataformas de tirolesa – lado leste 956 m² - 0,0956 ha

Ponto C7 - Estrada para o "Mirante escondido" 1.510 m² - 0,1510 ha
Ponto C8 - Estrada de acesso à ponte suspensa 1.190 m² - 0,1190 ha
Ponto C9 - Trilha de acesso à "área de apoio e manobra – Canion Leste" 435 m² - 0,0435 ha
Ponto C10 - Portão "de serviço" e infraestrutura de apoio 1.178 m² - 0,1178 ha
Ponto C11 - Área da lanchonete e sanitários 1.117 m² - 0,1117 ha
Ponto C12 - Estrada de acesso e Plataformas de tirolesa – lado oeste 1.411 m² - 0,1411 ha
TOTAL 17.530 m² - 1,7530 ha

Diante dos fatos conclui-se que a área com **16,1629 ha** é passível de supressão.

A área passível de supressão/ regularização está demarcada na planta topográfica e no arquivo digital em KML anexo ao processo.

7. ANÁLISE TÉCNICA referente a intervenção em app

Com base na regularização da intervenção em APP, conforme auto de infração 273411/ 2021, o empreendedor apresentou informações pra regularizar outras intervenções em APP que foram feitas em desacordo com o autorizado no processo 13010000655/19- DAIA 0038202-D.

O novo requerimento anexado ao processo solicita a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3160 ha DAIA corretivo.

O pedido de intervenção visa a regularização das seguintes estruturas: Escada metálica de acesso ao lago (referente ao auto de infração 273411/ 2021); Estrada de acesso ao lago; Mirante escondido; Mirante cartão postal; Intervenção complementar à Lanchonete; Instalação de estação elevatória; Deck de acesso a socorristas e praticante de rapel; Trilha de interligação entre cânions; Área de apoio e manobra; estrada de acesso em projeção APP;

Das intervenções em APP

Ponto 1_ Escada metálica de acesso ao lago – 00,0048 ha auto de infração 273411/ 2021; e 00,0018 ha auto de infração 302918/ 2022 lavrado por esse gestor ambiental área total a regularizar 00,0066 ha

Projeto apresentado informa o seguinte: "A escada possui largura média de cerca de 1,6 m, ocupando uma área total de 48 m², sendo composta por corrimãos e degraus metálicos (antiderrapantes), tendo sido instalada de modo elevado, ou seja, suspensa e apoiada em poucos pontos (vigas) em rocha estável (sem qualquer escavação), tendo sido implantada com mínimo impacto sob trilha já existente (e em degradação), sem a necessidade de supressão de qualquer vegetação. Sob o aspecto do estudo inexistência de alternativa local, observa-se que a trilha préexistente (onde foi instalada a escada), anteriormente à compra do imóvel pelo atual empreendimento era utilizada clandestinamente por praticantes de rapel, bem como para outros usos diversos, consistindo naturalmente como única alternativa locacional viável para tal acesso, bem como mais seguro também para implantação da escada, tendo em vista o desnível abrupto entre a crista do terreno e considerando locais viáveis de estabilidade na borda da escarpa. Desta forma, a locação da escada como foi realizada representa a única alternativa locacional viável de implantação para esta estrutura

O projeto traz ainda informações sobre um laudo pericial (anexo ao processo) elaborado pela Perita Judicial Ambiental Leandra Caroline Canzanella de Almeida, CRI 5062620895, Assistente Técnica da 02ª Promotoria de Justiça de Piumhi no âmbito do IC nº MPMG-0515.21.000079-7 que fala sobre a inexistência de alternativa locacional e também pondera que escada permitiu o acesso das equipes de resgate em situações emergenciais, bem como dos fiscais municipais quanto ao adequado uso turístico do lago de Furnas e imediações.

O projeto também relata que a escada foi implantada para diante de um contexto emergencial devido a ocorrência de acidentes em outras cachoeiras próximas do local situações que repercutiram na mídia sobre a dificuldade de acesso para resgate das vítimas e visava também regularizar uma área de trilha precária utilizada por praticantes de ecoturismo no local, os quais se arriscavam para obter acesso para parte superior dos cânions e também informa que historicamente esse caminho era utilizado por equipes de marinheiros e fiscais da Marinha.

Informa que atualmente, todos os fiscais que realizam a fiscalização e atendimento na represa, como fiscais da Marinha, fiscais da Prefeitura de Capitólio e Geólogo da Prefeitura de Capitólio, utilizam a escada para acessar o local e as áreas de vivência (locais de refeição e banheiros), os quais foram disponibilizados para dar suporte às ações de monitoramento e fiscalização que são realizados no local para prevenir e evitar novos acidentes.

O projeto também informa que o acesso a escada é permitido apenas para equipes da prefeitura, equipes de fiscalização de órgãos ambientais (IEF e ICMBio), equipes Defesa Civil, Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Não será permitido o seu uso para acesso ao espelho d'água por turistas.

O projeto faz a correlação quanto a legislação vigente aonde informa que a escada se enquadra nos seguintes quesitos legais: Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 3º, Inciso I, Letra c: Define como utilidade pública "as atividades e obras de defesa civil"; Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 3º, Inciso II, Letra a: Define como interesse social "as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas"; Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 3º, Inciso III, Letra c: Define como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: "a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo"

Da análise técnica referente a escada

Conforme a lei 20.922/ 2013:

Seção IV

De Outras Restrições de Uso do Solo

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

Conforme decreto 47749/ 2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

Art. 95 – Nas áreas rurais consolidadas com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) é autorizado o exercício das atividades agrossilvipastoris e da infraestrutura a ela associada, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

A legislação define que a intervenção em áreas com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) só podem ser autorizadas no caso de utilidade pública e interesse social.

Este gestor entende que a escada se enquadraria como utilidade pública no quesito de “as atividades e obras de defesa civil”, uma vez que, a escada tem sido usada para atividades da prefeitura, equipes de fiscalização de órgãos ambientais (IEF e ICMBio), equipes da Defesa Civil, Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e como interesse social sendo atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, relacionada ao controle da erosão da antiga trilha que existia no local. Em relação a alternativa técnica locacional este técnico também entende que o local seria a melhor e única opção por se tratar de uma trilha já existente que sempre foi usada sem controle por turistas o que provocou processos erosivos no local.

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção da escada no local, lembrando que a autorização visa somente a questão da intervenção APP, sendo que implantação e manutenção da mesma é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto da escada, afim de evitar qualquer acidente no local.

OBS: A área intervida entre as cotas 768 e 769 não é passível de regularização por esse parecer, pois trata-se de área pertencente a Furnas Centrais Elétricas.

Ponto 2 – Estrada de acesso ao lago 1087 m² - 0,1087 ha

Lei 20.922/ 2013

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

A abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção

Ponto 3 – Mirante “escondido” 199 m² - 0,0199 ha

Foi instalado algumas vigas na rocha e instalado um mirante que foi todo construído com estrutura metálica com uma área total de 199 m².

Não há na legislação nada relacionada a atividade de baixo impacto, interesse social ou utilidade pública para o pedido.

Sendo assim este gestor sugere o indeferimento da intervenção

Ponto 4 – Mirante “cartão postal” 528 m² - 0,0528 ha

Esse mirante é natural e sempre existiu no local. A área com trilhas e acessos ao mirante já possui o uso do solo consolidado e a intervenção no local se deu somente pela colocação de barras de segurança.

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção

Ponto 5 – Intervenção complementar à Lanchonete 33m² - 0,0033 ha

O projeto informa que foi construído uma parte do restaurante em área de preservação permanente.

Foi colocadas algumas vigas de sustentação na área de preservação permanente e construído um espaço para uma área de lazer/ lanchonete construída em 30 m² na APP

Não há na legislação nada relacionada a atividade de baixo impacto, interesse social ou utilidade pública e além do mais havia alternativa locacional para que toda a estrutura ficasse fora da APP.

Sendo assim este gestor sugere o indeferimento das intervenção complementar à Lanchonete.

Ponto 6 – Instalação de estação elevatória 59 m² - 0,0059 ha

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

Lei 20.922/ 2013

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou d intervenção nos recursos hídricos;

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção

Ponto 7 – Deck de acesso a socorristas e praticantes de rapel 63 m² - 0,0063 ha

O deck construído seria como pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, com aproximadamente 3 m², sendo bem inferior a largura máxima de 12m conforr descrito na DN236 item 8

Esse técnico entende como uma intervenção de baixo e pode ser dita como uma pequena estrutura.

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção

Ponto 8 – Trilha “de interligação entre cânions” 85 m² 0,0085 ha

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

Lei 20.922/ 2013

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção

Ponto 9 – Área de apoio e manobra – Canion leste 275 m² - 0,0275 ha

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

A abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

A área de apoio a manobra é uma área de trilha e também de uma estrada no local que é usado para pelos praticantes de canyonismo.

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção

Ponto 10 – Estrada de acesso em projeção APP 765 m² - 0,0765 ha

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

Lei 20.922/ 2013

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção

Resumo:

Ponto 1 - Escada metálica de acesso ao lago 66 m² - 0,0066 ha – Passível de regularização

Ponto 2 - Estrada de acesso ao lago 1087 m² - 0,1087 ha – Passível de regularização

Ponto 3 - Mirante “escondido” 199 m² - 0,0199 ha – Não passível de regularização

Ponto 4 - Mirante “cartão postal” 528 m² - 0,0528 ha – Passível de regularização

Ponto 5 - “Intervenção complementar” à Lanchonete 33 m² - 0,0033 ha – Não passível de regularização

Ponto 6 - Instalação de estação elevatória 59 m² - 0,0059 ha – Passível de regularização

Ponto 7 - Deck de acesso a socorristas e praticantes de rapel 63 m² - 0,0063 ha – Passível de regularização

Ponto 8 - Trilha “de interligação entre cânions” 85 m² - 0,0085 ha – Passível de regularização

Ponto 9 - Área de apoio e manobra – Canion leste 275 m² - 0,0275 ha – Passível de regularização

Ponto 10 - Estrada de acesso em projeção APP 765 m² - 0,0765 há – Passível de regularização

TOTAL 3160 m² - 0,3160 ha

Da área total solicitada para intervenção em APP com 0,31600 ha, não foram passíveis de regularização o Mirante escondido com área de 0,0199 ha e a intervenção complementar à Lanchonete com área de 0,0033 ha.

Diante dos fatos conclui-se que a área com 0,2928 **ha** é passível de regularização.

A área passível de supressão/ regularização está demarcada na planta topográfica e no arquivo digital em KML anexo ao processo.

Observação: O tamanho das áreas a serem regularizadas foram informadas pelo empreendedor e pela consultoria contratada conforme “adendo de informações retifica 53422204” anexado ao processo.

Observação importante: A autorização visa somente a questão da intervenção em app, sendo que implantação e manutenção das estruturas é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto, afim de evitar qualquer acidente no local.

8. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

8.1 _Das eventuais restrições ambientais:

- Área prioritária para conservação da biodiversidade: Inserida em área especial
- ICMS ecológico: Unidades de conservação
- Vulnerabilidade natural: Muito alta/ Alta/ Média na maioria
- Relevância regional para a fitofisionomia para campo rupestre: Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muita alta, alta
- Prioridade para conservação da mastofauna, avifauna e da herpetofauna: Muito Alta
- Integridade da fauna: Muito alta
- Vulnerabilidade natural: Varia de média, alta e muito alta
- Prioridade para recuperação: Baixa
- Integridade da flora: Muito alta/ Alta na maioria
- Prioridade para conservação de anfíbios e répteis, da fauna e flora – Muito Alta
- Risco potencial de erosão: Alto/ média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida
- Unidade de conservação: Está inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida e a área solicitada para supressão não apresenta características de floresta estacional nem de transição
- Área está inserida na zona de transição da reserva da biosfera da Mata Atlântica

8.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: AKSIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (Capitório-MG) - Parque Aquático A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo: Parque Aquático.
- Classe do empreendimento: Não há
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: Não passível

8.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 14/07/2021.
- A revistoria foi realizada no dia 19/11/2021.
- A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental Sidney e pelo sócio empreendedor João que também acompanhou na revistoria.
- A segunda revistoria foi realizada no dia 28/09/2022
- A fazenda não possui áreas subutilizadas.

8.4 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano nas partes mais altas e inclinado nas áreas próximas a APP.
- Solo: Possui solo do tipo latossolo em alguns pontos nas partes mais altas e solos pedregosos (neossolos) nas partes próximas a APP.
- Hidrografia: Possui 21,8026 ha de APP, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio Grande.

8.5 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, campo rupestre, cerrado e áreas de transição; foi observado a presença de espécie protegidas como ipê e pequi, mas essas não serão suprimidas.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

8.6 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista que durante a análise jurídica verificou-se a existência do auto de infração número 273411/ 2021 em nome da empresa requerente o processo será analisada por intervenção em APP, conforme descrito no auto de infração.

9. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

9.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais associados à supressão da vegetação nativa:

A remoção da cobertura vegetal pode aumentar a ação dos processos erosivos ocasionando perdas do solo, além de alterar a permeabilidade deste e consequentemente capacidade de recarga e armazenamento dos aquíferos.

A supressão da vegetação leva a diminuição da biodiversidade local e a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

9.2 Medidas mitigadoras

Manter o solo protegido com capim nativo evitando processos erosivos

Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal.

Não cortar as espécies protegidas: 8 árvores de ipê e 15 árvores de pequi

Colocar placas sinalizadoras das áreas de preservação permanente e reserva legal

Colocar lixeiras ao longo das trilhas

Fazer a supressão partindo da rodovia no sentido ao lago de furnas

Não suprimir as 8 árvores de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e as 15 Pequi (*Caryocar brasiliense*), totalizando 23 árvores protegidas.

10. CONTROLE PROCESSUAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 52463697) solicitando:

- Supressão de vegetação nativa em 16,1629 ha

- Intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,3160 ha

Conforme Despacho 116 (Documento 53995575) e Ofício 36 (Documento 54000776), foi realizada consulta junto à Supram ASF quanto a necessidade de Licenciamento Ambiental do presente Processo. Foi então respondido, conforme Memorando 329 (Documento 54561732), bem como ratificado pelo Despacho 68 (Documento 54632980) que “A implantação do complexo de lazer em tela não carece de licenciamento ambiental, sendo sua regularização devida mediante autorização e intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recurso hídrico”.

De acordo com o parecer técnico, trata-se de área pertencente ao Bioma Cerrado, com Fisionomia de Cerrado/Campo Cerrado e Campo Nativo, em estágio sucessivo avançado. Assim, conforme art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua esfera de abrangência, a decisão do processo.

O Responsável pela intervenção é a empresa AKSIS Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 30.378.261/0001-00. De acordo com o Contrato Social apresentado (Documento 23635239), a administração da empresa cabe ao sócio João Victor Queiroz Karan, o qual assinou Procuração (Documento 23635254) em nome de Sidnei Soares Costa Melo, que é quem assina o Requerimento de Intervenção Ambiental. Os documentos pessoais do administrador e do procurador integram o auto-processo.

De acordo com o Requerimento apresentado, a intervenção ocorrerá na Fazenda Turvo, Matrícula 24.187. De acordo com o Registro de Imóvel apresentado (Documento 23635240), a Matrícula 24.187 foi aberta em 28/04/2004, não possui Reserva Legal averbada e pertence à empresa AKSIS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Foram apresentados mapa e memorial descritivo da propriedade, elaborados pela geógrafa Joseane Urgnani, com respectiva ART (Documentos 53846912, 2363523635245).

Foi apresentado CAR da propriedade (Documento 52463696).

Foram apresentados Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal com respectiva ART e CTF do Engenheiro Florestal Lucas Rabelo Costa (Documentos 23635241, 37102490, 37102492, 37102559, 23635243), Projeto referente à Intervenção em APP e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional com respectiva ART do Engenheiro Agrônomo Sidnei Soares Costa Melo (Documentos 52463708, 53153388), Proposta de Compensação pela Intervenção em APP com respectiva ART do Engenheiro Agrônomo Sidnei Soares Costa Melo (Documento 52463711).

Foram apresentados CTF-APP do empreendimento (Documento 23635250), Termo de Anuência do DEER para utilização de acesso (Documentos 37102488, 462081) e Comprovante de inscrição no Sinaflor (Documento 37102552), Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Documento 37102563).

Foi apresentada Autorização do ICMBio para a implantação / operação / desenvolvimento da atividade, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação federais afetadas (Documentos 23635256, 23635257). Conforme orientação dada por este setor através do Despacho 87 (Documento 33255767), de acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC ou sua Zona de Amortecimento só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC. Entende-se que tal autorização já foi dada, qual seja, a Autorização Direta nº 26/2019. Ressalta-se que essa autorização não se confunde com a autorização para a intervenção ambiental, de competência do IEF, sendo apenas uma autorização que se refere aos impactos que o mesmo possa vir a causar na referida UC, trazendo condicionantes gerais e específicas que devem ser observadas.

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas:

- Taxa de expediente referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 11,9200 ha no valor de R\$504,78 (Documento 24320216);
- Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 2,4900 ha no valor de R\$43,44 (Documento 37102495);
- Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 1,7530 ha no valor de R\$124,39 (Documento 52463705);
- Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3160 ha no valor de R\$59,00 (Documento 52463706);
- Taxa florestal referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 119,2235 m³ de lenha no valor de R\$619,51 (Documento 24320216);
- Taxa florestal complementar referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 36,685 m³ de lenha no valor de R\$21,00 (Documento 37102551);
- Taxa florestal complementar referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 9,3356 m³ de lenha, cobrada em dobro se tratar de intervenção irregular, no valor de R\$124,69 (Documento 52463707).

Em razão da vistoria realizada, foi constatada infração por parte do Requerente, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 302918/2022 (Documento 54740748), com apresentação de comprovantes de pagamento da multa e reposição florestal referentes ao AI, conforme Documentos 54740750 e 54740751.

Após análise pelo técnico responsável pelo processo, o mesmo opinou pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão da vegetação nativa em 16,1629 ha e pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em área de preservação permanente em 0,2928 ha localizada na fazenda Turvo, matrícula 24.187, com rendimento lenhoso calculado em 167,2431m³, não sendo passível de regularização as intervenções em APP para construção do Mirante “escondido” 199 m² - 0,0199 ha e também “Intervenção complementar” à Lanchonete 33 m² - 0,0033 ha.

2. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

De acordo com o Registro de Imóvel apresentado (Documento 23635240), a Matrícula 24.187 foi aberta em 28/04/2004, não possui Reserva Legal averbada.

De acordo com o CAR apresentado (Documento 52463696), o imóvel referente à matrícula 24.187 possui área total de 128,2778 ha, tendo sido demarcados 25,874 ha de Reserva Legal, área não inferior a 20% da área total do imóvel.

De acordo com o parecer técnico:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo o CAR passível de aprovação.

Obs: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal.

A matrícula 24.187 não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008, somente houve a retificação de área.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento. (...)

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. (...)

Art. 31. O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. (...)

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente e as informações técnicas constantes no parecer, a Reserva Legal demarcada no CAR resta regularizada.

Recomenda-se que o CAR seja retificado de forma a retirar a informação de que a Reserva Legal está computada em APP, uma vez que, de acordo com o parecer técnico o mesmo não procede.

3. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

De acordo com o parecer técnico, dos 16,1629 ha solicitados para supressão de vegetação nativa, 11,9199 ha foram inicialmente solicitados em área comum da matrícula 24.187. Nessa área, o volume foi estimado em 99,3529 m³ e o volume estérreo estimado 149,0293 st. Foram encontradas duas espécies imune de corte sendo 8 Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 14 Pequi (*Caryocar brasiliense*), totalizando 22 árvores protegidas que não serão cortadas, as quais estão devidamente plaqueadas e identificadas em campo e não serão cortadas conforme relatado no PUP. O empreendimento prevê a conservação destes indivíduos arbóreos, obedecendo um raio fixo de 1 a 7 metros de cada indivíduo, esse valor de raio irá variar de acordo com o projeto arquitetônico/civil do empreendimento, sendo que a maioria dos indivíduos e na área verde de lazer ou institucional do empreendimento

Ainda de acordo com o parecer técnico, **em vistoria foi relatado que haveria a necessidade de intervenções na faixa de domínio do DER na MG 050 para acesso ao complexo turístico.** Foi então solicitada a apresentação da anuência do DER e a adequação do projeto, de modo que foi apresentado um novo requerimento solicitando intervenção na faixa de domínio do DER em 02,4900 ha. Nessa área foi quantificado um total de 194 indivíduos com um volume total de 38,69 m³. No levantamento estrato arbóreo foi encontrada uma espécie imune de corte, Pequi (*Caryocar brasiliense*), que também não será cortado, obedecendo um raio físico de 1 a 7 metros para cada indivíduo, valor que irá variar de acordo com o projeto arquitetônico/civil do empreendimento.

Foi ainda constatada a existência do Auto de Infração nº 273411/2021, além da lavratura do Auto de Infração nº 302918/2022 pelo técnico responsável pela análise do processo, de modo que foi incluído o pedido de regularização da supressão de vegetação ocorrida em 1,7530 ha. As áreas possuem vegetação típica de campo cerrado e o cálculo do rendimento lenhoso foi de 9,3356 m³. O inventário florestal apresentado para a área com 11,9199 ha serve como referência para a área a ser regularizada, a vegetação testemunha está próxima e possui a mesma fitofisionomia. Na área total ocorreu 8 árvores de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 15 árvores de Pequi (*Caryocar brasiliense*), totalizando 23 árvores protegidas que não serão cortadas.

Ante o exposto, conforme elencado no parecer técnico e em observância à legislação ambiental vigente, não encontrou-se óbice à autorização da supressão de vegetação conforme solicitado.

Ressalta-se que os indivíduos de ipê e pequi relatados, e qualquer outra eventual espécie que conte com proteção especial não poderão ser suprimidos.

4. DA INTERVENÇÃO EM APP

De acordo com o parecer técnico, foi solicitada a intervenção em área de preservação permanente em 0,3160 ha visando a regularização ambiental de uma área intervenível. A área a ser regularizada refere-se a área autuada em 0,0044 ha conforme auto de infração 273411/2021 e também referente a autuação feita pelo técnico responsável pela análise do processo em uma área com 0,3116 ha, conforme Auto de Infração nº 302918/2022.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP pode ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social, ou atividades de eventuais ou de baixo impacto ambiental:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (...)

De acordo com a mesma lei, utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental são assim definidos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações e radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso

extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1. desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2. implantação de aceiros, na forma do inciso i do art. 65;

3. outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locaciona empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracte a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locaciona atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratamentos internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

I - o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente ou prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A Deliberação COPAM nº236/2019 trazem ainda as seguintes atividades elencadas como de baixo impacto ambiental:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização de perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas e captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a larguramáxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de mata florestal.

De acordo com o parecer técnico, o pedido de intervenção visa a regularização das seguintes estruturas:

1. Escada metálica de acesso ao lago;
2. Estrada de acesso ao lago;
3. Mirante escondido;
4. Mirante cartão postal;
5. Intervenção complementar à Lanchonete;
6. Instalação de estação elevatória;
7. Deck de acesso a socorristas e praticantes de rapel;
8. Trilha de interligação entre cânions;
9. Área de apoio e manobra;
10. Estrada de acesso em projeção APP.

1. Em relação à escada metálica de acesso ao lago (00,0066 ha), de acordo com o projeto apresentado pelo Requerente e parecer técnico:

Projeto apresentado informa o seguinte: “A escada possui largura média de cerca de 1,6 m, ocupando uma área total de 48 m², sendo composta por corrimãos e degraus metálicos (antiderrapantes), tendo sido instalada de modo elevado, ou seja, suspensa e apoiada em poucos pontos (vigas) em rocha estável (sem qualquer escavação tendo sido implantada com mínimo impacto sob trilha já existente (e em degradação), sem a necessidade de supressão de qualquer vegetação. Sob o aspecto do estudo, não há existência de alternativa local, observa-se que a trilha préexistente (onde foi instalada a escada), anteriormente à compra do imóvel pelo atual empreendimento utilizada clandestinamente por praticantes de rapel, bem como para outros usos diversos, consistindo naturalmente como única alternativa locacional viável para acesso, bem como mais seguro também para implantação da escada, tendo em vista o desnível abrupto entre a crista do terreno e considerando locais viáveis e estabilidade na borda da escarpa. Desta forma, a locação da escada como foi realizada representa a única alternativa locacional viável de implantação para esta estrutura”.

O projeto traz ainda informações sobre um laudo pericial (anexo ao processo) elaborado pela Perita Judicial Ambiental Leandra Caroline Canzanella de Almeida, CF nº 5062620895, Assistente Técnica da 02ª Promotoria de Justiça de Piumhi no âmbito do IC nº MPMG-0515.21.000079-7 que fala sobre a inexistência de alternativa locacional e também pondera que escada permitiu o acesso das equipes de resgate em situações emergenciais, bem como dos fiscais municipais quanto ao adequado turístico do lago de Furnas e imediações.

O projeto também relata que a escada foi implantada para diante de um contexto emergencial devido a ocorrência de acidentes em outras cachoeiras próximas do local em situações que repercutiram na mídia sobre a dificuldade de acesso para resgate das vítimas e visava também regularizar uma área de trilha precária utilizada por praticantes de ecoturismo no local, os quais se arriscavam para obter acesso para parte superior dos cânions e também informa que historicamente esse caminho utilizado por equipes de marinheiros e fiscais da Marinha.

Informa que atualmente, todos os fiscais que realizam a fiscalização e atendimento na represa, como fiscais da Marinha, fiscais da Prefeitura de Capitólio e Geólogos da Prefeitura de Capitólio, utilizam a escada para acessar o local e as áreas de vivência (locais de refeição e banheiros), os quais foram disponibilizados para dar suporte às ações de monitoramento e fiscalização que são realizados no local para prevenir e evitar novos acidentes.

O projeto também informa que o acesso a escada é permitido apenas para equipes da prefeitura, equipes de fiscalização de órgãos ambientais (IEF e ICMBio), equipe Defesa Civil, Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Não será permitido o seu uso para acesso ao espelho d'água por turistas.

De acordo com o parecer técnico:

Este gestor entende que a escada se enquadraria como utilidade pública no quesito de “as atividades e obras de defesa civil”, uma vez que, a escada tem sido usada para as atividades da prefeitura, equipes de fiscalização de órgãos ambientais (IEF e ICMBio), equipes da Defesa Civil, Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e como interesse social sendo atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, relacionada ao controle da erosão da antiga trilha que existia no local. Em relação a alternativa técnica locacional este técnico também entende que o local seria a melhor e única opção por se tratar de uma trilha existente que sempre foi usada sem controle por turistas o que provocou processos erosivos no local.

Sendo assim este gestor sugere o deferimento da intervenção para manutenção da escada no local, lembrando que a autorização visa somente a questão da intervenção APP, sendo que implantação e manutenção da mesma é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto da escada, afim de evitar qualquer acidente no local.

OBS: A área intervida entre as cotas 768 e 769 não é passível de regularização por esse parecer, pois trata-se de área pertencente a Furnas Centrais Elétricas.

Assim, conforme parecer técnico, entende-se que a intervenção pode ser regularizada por se tratar de atividade enquadrada como de utilidade pública e interesse social.

2. Em relação à estrada de acesso ao lago, considera-se que a mesma seja passível de regularização por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, III, “a” da Lei 20.922/2013, qual seja “a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”.

3. Em relação ao mirante escondido, de acordo com o parecer técnico, “foi instalado algumas vigas na rocha e instalado um mirante que foi todo construído com estrutura metálica com uma área total de 199 m². Não há na legislação nada relacionada a atividade de baixo impacto, interesse social ou utilidade pública para o pedido”. Assim, conforme parecer técnico, entende-se que o mesmo não é passível de regularização.

4. Em relação ao mirante cartão postal, de acordo com o parecer técnico, “esse mirante é natural e sempre existiu no local. A área com trilhas e acessos ao mirante possui o uso do solo consolidado e a intervenção no local se deu somente para colocação de barras de segurança”.

De acordo com a Lei nº 20.922:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura do acesso relativos a essas atividades. (...)

Ainda de acordo com a mesma Lei, em seu Art. 3º, III, “c”, é considerado como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental “a implantação de trilhas para desenvolvimento do ecoturismo”.

Assim, conforme parecer técnico, entende-se que a intervenção pode ser regularizada por se tratar de atividade enquadrada como eventual ou de baixo impacto ambiental, além de se tratar de área consolidada na qual se desenvolve atividade de ecoturismo.

5. Em relação à intervenção complementar à lanchonete, de acordo com o parecer técnico, “O projeto informa que foi construído uma parte do restaurante em área de preservação permanente. Foi colocadas algumas vigas de sustentação na área de preservação permanente e construído um espaço para uma área de lazer/ lanchonete construída em 30 m² na APP. Não há na legislação nada relacionada a atividade de baixo impacto, interesse social ou utilidade pública e além do mais havia alternativa locacional para que toda a estrutura ficasse fora da APP”. Assim, conforme parecer técnico, entende-se que essa intervenção não é passível de regularização.

6. Em relação à construção da estação elevatória, considera-se que a mesma seja passível de regularização por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, III, “b” da Lei 20.922/2013, qual seja “a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, de modo que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”.

7. Em relação ao deck de acesso a socorristas e praticantes de rapel, de acordo com o parecer técnico, “O deck construído seria como pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, com aproximadamente 3 m², sendo bem inferior a largura máxima de 12m conforme descrito na DN236 item 8. Esse técnico entende como intervenção de baixo impacto e pode ser dita como uma pequena estrutura”.

Assim, de acordo com o parecer técnico, uma vez que a estrutura pode ser caracterizada como eventual ou de baixo impacto ambiental conforme DN COPAM 236/2013 em seu Art. 1º, VIII, segundo o qual “rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitadas a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa” são assim consideradas, opina-se pela regularização da intervenção.

8. Em relação à trilha de interligação entre cânions, considera-se que a mesma seja passível de regularização por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, III, “a” da Lei 20.922/2013, qual seja “a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”.

9. Em relação à área de apoio e manobra, de acordo com o parecer técnico, “A área de apoio a manobra é uma área de trilha e também de uma estrada no local que é usado para pelos praticantes de canyionismo”. Assim, considera-se que a mesma seja passível de regularização por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, III, “a” da Lei 20.922/2013, qual seja “a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”.

10. Em relação à estrada de acesso em projeção APP, considera-se que a mesma seja passível de regularização por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, III, “a” da Lei 20.922/2013, qual seja “a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”.

Por fim, conforme parecer técnico:

Da área total solicitada para intervenção em APP com 0,31600 ha, não foram passíveis de regularização o Mirante escondido com área de 0,0199 ha e a intervenção complementar à Lanchonete com área de 0,0033 ha.

Diante dos fatos conclui-se que a área com 0,2928 ha é passível de regularização.

A área passível de supressão/ regularização está demarcada na planta topográfica e no arquivo digital em KML anexo ao processo.

Observação: O tamanho das áreas a serem regularizadas foram informadas pelo empreendedor e pela consultoria contratada conforme “adendo de informações retificadas 53422204” anexado ao processo.

Observação importante: A autorização visa somente a questão da intervenção em app, sendo que implantação e manutenção das estruturas é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto, afim de evitar qualquer acidente no local.

De acordo com a Resolução Conama nº 369/2006, a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)

§ 2º. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Foi pontuado pelo técnico responsável pela análise do processo a necessidade das seguintes medidas compensatórias em razão da regularização da intervenção em AP

De acordo com a Conama nº 369/2006 as intervenções para compensação deverão ser na proporção 1:1.

O projeto técnico de compensação informa o seguinte:

“A área de intervenção complementar em APP refere-se a 0,3160 ha, a qual se propõe a alocação compensatória ao redor da área de compensação já aprovada. A intervenção da compensação é realizar o enriquecimento da vegetação ao redor da nascente.”

Conforme constatada em vistoria a área aonde haverá a compensação possui uma espécie de samambaia bastante colonizadora e invasora. O plantio das mudas nativas nesse local ajudará no controle dessa espécie dentro da APP e também nas bordas da APP, evitando a propagação dessa espécie sobre o campo.

A critério técnico devem ser plantadas 100 mudas nativas no local e o plantio deve seguir as recomendações apresentadas no projeto.

O projeto de compensação será implantado nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 X 67534.59 m E Y 7715991.32 m S e deve ser implantado no início do período chuvoso de 2022.

O empreendedor já efetuou o plantio de 100 mudas no imóvel, sendo 50 mudas nativas de ipês variados e 50 mudas nativas de pequi.

Considera-se, portanto, que a proposta atende ao exigido pela legislação, sendo possível a regularização dos itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 conforme descrito acima. As intervenções descritas nos itens 3 e 5 não são passíveis de regularização, devendo a área ser recuperada e tal necessidade ser incluída como condicionante no AIA a ser emitido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, bem como fundamentação técnica constante no parecer, opinase pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, considerando:

- Supressão de vegetação nativa em 16,1629 ha
- Intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,2928 ha

As intervenções descritas nos itens 3 e 5 (mirante escondido e intervenção complementar à lanchonete) não são passíveis de regularização, devendo a área ser recuperada e tal necessidade ser incluída como condicionante no AIA a ser emitido.

Em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP, foi constatada a existência de 2 Autos de Infração lavrados no CNP empresa Requerente, os quais encontram-se QUITADOS.

Foram apresentados comprovantes de pagamento referentes às seguintes taxas:

1. Taxa de expediente, com somatório de supressão de vegetação nativa em 16,163 ha e intervenção em APP em 0,3160 ha;
2. Taxa florestal, com somatório de 165,2441 m³ de lenha nativa, sendo 9,3356 m³ pagos em dobro por se tratar de regularização de intervenção irregular.

De acordo com o parecer técnico, o rendimento lenhoso total é de 167,2431 m³ de lenha de floresta nativa, modo que deve ser cobrada ainda taxa florestal referente a 1,999 m³ de lenha faltantes. Deve ainda ser cobrada Reposição Florestal referente a 155,9085 m³ de lenha anteriormente à entrega do AIA, uma vez que já foi recolhida a reposição referente a 9,34 m³ conforme comprovante de pagamento apresentado (Documento 54740751).

A Autorização para Intervenção Ambiental deve ser emitida com validade de 3 anos, conforme art. 7º do Decreto 47.749/2019

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental a ser emitida autoriza exclusivamente a supressão de vegetação e intervenção ambiental em APP, não sendo responsabilidade do órgão ambiental a análise de questões relacionadas à segurança das instalações, bem como o desenvolvimento da atividade no local.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado

11. CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão da vegetação nativa em 16,1629 ha e pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em área de preservação permanente em 0,2928 ha localizada na fazenda Turvo, matrícula 24.187, com rendimento lenhoso calculado em 167,2431 m³.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Esse parecer técnico refere-se somente a intervenção para supressão da vegetação nativa, sendo que a construção das estruturas são de inteira responsabilidade dos empreendedores e responsáveis técnicos.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Não foi passível de regularização as intervenções em APP para construção do Mirante “escondido” 199 m² - 0,0199 ha e também da “Intervenção complementar” à Lanchonete 33 m² - 0,0033 ha.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Analisar o item 13 desse parecer técnico

No dia 27 de julho de 2022 houve o lançamento na mídia do empreendimento como um todo e conforme explicado neste parecer técnico item 13, Surgiu a dúvida se o processo em questão poderia estar atrelado ao licenciamento ambiental.

12.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

De acordo com a Conama nº 369/2006 as intervenções para compensação deverão ser na proporção 1:1.

O projeto técnico de compensação informa o seguinte:

“A área de intervenção complementar em APP refere-se a 0,3160 ha, a qual se propõe a alocação compensatória ao redor da área de compensação já aprovada. A intenção da compensação é realizar o enriquecimento da vegetação ao redor da nascente.”

Conforme constatada em vistoria a área aonde haverá a compensação possui uma espécie de samambaia bastante colonizadora e invasora. O plantio das mudas nativas nesse local ajudará no controle dessa espécie dentro da APP e também nas bordas da APP, evitando a propagação dessa espécie sobre o campo.

A critério técnico devem ser plantadas 100 mudas nativas no local e o plantio deve seguir as recomendações apresentadas no projeto.

O projeto de compensação será implantado nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 X 67534.59 m E Y 7715991.32 m S e deve ser implantado no início do período chuvoso de 2022.

O empreendedor já efetuou o plantio de 100 mudas no imóvel, sendo 50 mudas nativas de ipês variados e 50 mudas nativas de pequi.

12.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentação do relatório fotográfico referente ao plantio das mudas nativas.

13.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Referente 155,9085 m³ de lenha nativa.

14.CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico referente ao plantio das 100 mudas nativas na APP, da colocação das placas de sinalização e das lixeiras	Até 01 de Fevereiro de 2023
2	Apresentar relatório fotográfico mostrando as 8 árvores de Ipê Amarelo (<i>Handroanthus ochraceus</i>) e as 15 árvores de Pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>), totalizando 23 árvores protegidas que não foram cortadas, bem como a coordenada geográfica de cada uma	Até 01 de fevereiro de 2023 (ou logo após a supressão caso essa aconteça depois do prazo determinado)
3	Licença prévia autorizativa dos demais órgãos municipais, estaduais e federais antes de qualquer intervenção no imóvel	Antes de qualquer intervenção no imóvel
4	A autorização visa somente a questão da intervenção em app e área comum, sendo que implantação e manutenção das estruturas é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto, afim de evitar qualquer acidente no local.	Antes de qualquer intervenção no imóvel
5	Realizar aproveitamento de vegetação de área de supressão para recuperação de áreas degradadas do empreendimento.	Durante a supressão
6	Instalação de equipamentos para correta destinação e tratamento dos efluentes	Na construção

7	Disponer de programa de coleta e destinação de resíduos sólidos	Na construção
8	Enviar relatórios a cada seis meses do andamento da obra afim de evitar qualquer intervenção não autorizada no imóvel e qualquer degradação ambiental	Junho de 2023; Dezembro de 2023; julho de 2024; Dezembro de 2024
9	Construção de taludes, barriguiñas, curvas de nível, terraços na área de intervenção afim de evitar o carreamento de sedimentos para as áreas com vegetação nativa, reserva legal e APP	Na construção
10	Recuperação das áreas nas intervenções descritas nos itens 3 e 5 (mirante escondido e intervenção complementar à lanchonete) não passíveis de regularização	Prazo de um ano após a autorização - Apresentação de relatório fotográfico feito pelo responsável técnico pela recuperação da área

OBSERVAÇÕES

15. Do empreendimento

A área solicitada para supressão está inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Conforme apoio jurídico solicitado nesse processo pelo despacho 1230 tem-se que: De acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC ou sua Zona de Amortecimento só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC e que a autorização para a intervenção ambiental seria de competência do IEF.

Foi anexado ao processo a autorização direta nº 26/2019 concedida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Parque Nacional da Serra da Canastra referente as atividades: parque de aventuras, capitólio/mg (alças de acesso a partir da rodovia, estacionamentos, bilheteria, restaurante, banheiros, ponte pênsil, torre de tirolesa, deck e rampa de acesso à embarcações, trilhas e mirantes, conforme documento SEI 510780).

Foi anexado também o ofício sei nº 766/2019-parna serra da canastra/ICMBio que faz algumas recomendações para implementação do empreendimento.

Com base na documentação anexada percebe-se que a empresa **Aksis Empreendimentos e Participacoes LTDA** obteve uma autorização do ICMBio para implementação do parque de aventura em Capitólio, mas a autorização anexada não faz menção sobre a construção do Parque Aquático nem do Resort

O Parque Nacional da Serra da Canastra por meio do seu coordenador, o Sr. Fábio Mello, respondeu ao e-mail enviado por este gestor ambiental que: Boa tarde Saulo Verifiquei o processo aqui e está tudo ok. Como não nos chegou nenhum fato novo ou comunicação de alteração do que foi proposto inicialmente, consideramos que há informação a ser complementada pelo ICMBio."

No dia 27 de Julho de 2022 foi divulgado na mídia o lançamento do projeto que será implantado na matrícula 24.187, alvo desse processo, sendo constatado que houve mais intervenções no local, ou seja, houve o parcelamento das atividades a serem desenvolvidas no local.

O empreendimento possui o nome de Cataguá, Canyons de capitólio e trata-se de um complexo turístico.

O site do empreendimento traz a seguintes informações:

<https://cataguacapitolio.com.br/>

"Cataguá é um moderno empreendimento que reunirá, numa área de 129 hectares, um confortável resort 5 estrelas, um divertido parque aquático, um parque de contemplação fascinante e o maior parque de aventura do Brasil.

As páginas na internet de cada empreendimento trazem as seguintes informações:

- Sobre o Cataguá resort

<https://cataguacapitolio.com.br/resort>

“Cataguá se tornará ainda maior e mais completo com o projeto de um resort 5 estrelas com vista para o Mar de Minas, em um dos locais mais adorados por quem visitam a região e com completo serviço de hotelaria, uso do Beach Club e orla de esportes de 3 quilômetros no entorno da água.”

- Sobre o Tuna parque aquático capitólio

<https://cataguacapitolio.com.br/tuna>

“150 mil m² de área. O maior parque aquático de Minas Gerais

O Tuná já nasce como um parque aquático de padrão internacional, com atrações espetaculares. Piscinas de ondas, Rio Lento e o Tuná Race, um mega brinquedo igual aos existentes no Blizzard Beach, na Disney, e o Volcano Bay, da Universal. Os brinquedos Baby e Kids e a atração Family também estão integrados ao conjunto de piscinas do parque. Tudo isso fazendo os pais terem muita tranquilidade, já que a segurança está em primeiro lugar em todas as atrações do Tuná.

- Sobre o Paua parque de aventura

<https://cataguacapitolio.com.br/paua>

“PAUÁ é o parque de aventura de Cataguá. Com um incrível Circuito de Tirolesas com mais de 100 metros de altura, em um percurso de ida e volta sobre os cânions do Capitólio. Nele, você terá uma visão inédita de um dos mais belos pontos turísticos do Brasil. Pauá terá atividades na água, na terra e no ar. A possibilidade de novas experiências é infinita, com emoção para todos os gostos e todos os tipos de aventureiros. Venha! Sua próxima aventura vai começar”.

Das autorizações para supressão da vegetação nativa junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF)

- Processo 13010000655/19 - DAIA 0038202-D - autorizou a supressão da vegetação nativa em 4,9000 ha e a intervenção em área de preservação permanente em de 0,2470 ha.

OBS: Intervenções de infraestrutura e também do parque de aventura: estradas, trilhas, benfeitorias, estacionamento, centro de visitantes com serviços de alimentação (bilheteria e restaurante), loja de souvenirs, decks de madeira nas áreas de mirantes, cercas de segurança, acesso a ancoradouro, ponte pênsil e linhas de tirolesa entre outros.

- Processo 2100.01.0066527/2020-32 – Análise neste processo com supressão da vegetação do local aonde será o parque aquático, intervenções corretivas referente a infraestrutura do parque de aventura e intervenções na área de domínio do DER/ Nascentes das gerais.

OBS: Relacionado ao empreendimento Cataguá Resort ainda não há processo protocolado junto ao Instituto Estadual de Florestas aonde seria necessário realizar nova intervenções com supressão da vegetação nativa, mas não há processos protocolados para a área em questão.

15.1_ Do plano de manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra

O plano de manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (página 38 a 41) traz as especificações referente aos empreendimentos na zona de amortecimento do parque sendo:

“Licenciamento de empreendimentos

Toda atividade passível de impacto ambiental², de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, deverá ser licenciada pelo setor competente do Ibama, tendo parecer técnico da UC.

² “Considera-se impacto ambiental² qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: (I) - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) - as atividades sociais e econômicas; (III) - a biota; (IV) - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) - a qualidade dos recursos ambientais.”

15.2_ Da resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997

A resolução foi citada no plano de manejo do Parque e traz as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, sendo:

Item 20. Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

15.3_ Da análise final

Com base na documentação anexada percebe-se que a empresa Aksis Empreendimentos e Participações LTDA obteve uma autorização do ICMBIO para implementação do parque de aventura em Capitólio, mas a autorização anexada não fazia menção sobre a construção do Parque Aquático Tuna nem do resort Cataguá que serão construídos no local conforme requerido nesse processo e divulgado na mídia.

Sendo assim devido ao grande impacto ambiental causado pelos empreendimentos a serem construídos na zona de amortecimento do Parque da Serra da Canastra com base no plano de manejo da UC e da resolução CONAMA nº 237, atrelados a:

A área ser considerada prioritária para conservação da biodiversidade em classe especial

A área possuir relevância regional para a fitofisionomia de campo rupestre muito alta,

A área possuir prioridade para conservação da flora muito alta e alta

A área possuir prioridade para conservação da mastofauna, avifauna e da herpetofauna muito alta

A área possuir prioridade para conservação de anfíbios e répteis muito alta

A área possuir prioridade para conservação da fauna muito alta

A área possuir prioridade para conservação da flora muito alta

A área está inserida em área prioritária para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas

A área está inserida na zona de transição da reserva da biosfera da Mata Atlântica

A área possui critério locacional 2 de acordo com o simulador FCE eletrônico

Surgiu a dúvida que o processo em questão poderia estar atrelado ao licenciamento ambiental.

Foi elaborado o Despacho 116, anexado ao processo, sugerindo verificação da possibilidade de licenciamento ambiental junto à Supram ASF.

No dia 13 de outubro de 2022 foi respondido pela superintendente da SUPRAM Alto São Francisco, Kamila Esteves Leal que: A implantação do complexo de lazer er tela não carece de licenciamento ambiental, sendo sua regularização devida mediante autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recurso hídrico, destacando-se, mais uma vez, a competência da respectiva Supram para a devida análise do caso concreto.

Sendo assim o processo segue a tramitação mediante esse processo.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: NATHALIA GOMES SEVERO
MASP: 752.701-3



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo**, Servidora, em 29/11/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, Servidor Público, em 29/11/2022, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54691328** e o código CRC **288E2342**.